



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.373, DE 2007**

**(Do Sr. Bruno Araújo)**

Altera o art. 43, caput, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir a ampla informação ao consumidor em razão de recusa de seu acesso a crédito.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 43. O consumidor terá sempre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, inclusive às respectivas fontes, além de ter direito a receber, a título gratuito, do estabelecimento, seja este comercial ou de crédito, um comprovante detalhando o real motivo de eventual recusa da efetivação da venda ou da contratação de crédito.*

..... (NR)“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, ao propor uma alteração no *caput* do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90), é permitir que o consumidor brasileiro não seja discriminado pelos estabelecimentos comerciais, bancos e financeiras, no momento em que se dirigir a um de seus pontos de venda para realizar uma compra ou contratar uma operação de crédito.

Infelizmente têm sido muito freqüentes as situações nas quais esses estabelecimentos simplesmente maltratam o consumidor e lhe dão resposta evasiva, negando-lhe totalmente a venda ou o acesso a operação de financiamento ou a empréstimo pessoal ordinariamente ofertados pelo fornecedor. É comum o atendente ou o vendedor expor o consumidor a situações vexatórias e constrangedoras, sem, no entanto, lhe dar qualquer explicação para a recusa que lhe é apresentada.

Doravante, mediante o aperfeiçoamento que ora propomos ao *caput* do art. 43, o consumidor – como já determina o CDC atualmente - continuará a ter o mesmo acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, inclusive às respectivas fontes, porém passará também a ter direito a receber, gratuitamente, do estabelecimento, seja este comercial ou de crédito, um comprovante detalhando o real motivo de eventual recusa de efetivar a operação de venda ou a contratação de crédito. É

importante deixar claro que os bancos e financeiras (já submetidos ao CDC por força de recente decisão do Supremo Tribunal Federal), e não somente as lojas e estabelecimentos comerciais, também sujeitar-se-ão ao novo dispositivo que ora estamos propondo.

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para esse aprimoramento de nosso Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI  
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**